



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI Nº 1.137, DE 2019

Acrescenta o parágrafo único ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos bombeiros militares um parâmetro máximo ao regime ordinário de trabalho operacional de 3 (três) horas de descanso para cada 1 (uma) hora trabalhada e para inserir uma limitação máxima de horas trabalhadas de modo ininterrupto a 24 (vinte e quatro) horas.

**Autor:** Deputado GUILHERME DERRITE

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALDEN

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1137, de 2019, de autoria do nobre Deputado Guilherme Derrite, propõe inserir parágrafo único no art. 24 do Decreto-Lei nº 667/1969 para estabelecer dois parâmetros nacionais mínimos aplicáveis ao regime ordinário de trabalho operacional de bombeiros militares estaduais e do Distrito Federal: (i) mínimo de 3 horas de descanso para cada 1 hora trabalhada operacionalmente; e (ii) limite máximo de 24 horas ininterruptas de trabalho operacional.

Na justificativa, o autor fundamenta a iniciativa no princípio da dignidade da pessoa humana e na competência constitucional da União para legislar sobre normas gerais de organização/garantias/mobilização de polícias militares e corpos de bombeiros militares; sustenta ainda que há tratamento “arbitrário” e disparidades de regimes entre entes, bem como exposição ocupacional a agentes nocivos (fumaça, ruído, vibração, calor/frio, eletricidade, pressões





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

anormais, radiações), concluindo pela necessidade de assegurar tempo mínimo de recuperação e descanso.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Administração e Serviço Público, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD) e ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD).

Decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas nesta Comissão, passo a proferir meu voto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XXX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Administração e Serviço Público apreciar, entre outras matérias, aquelas relativas ao regime jurídico de servidores públicos civis e militares (ativos e inativos), ao direito administrativo em geral, bem como temas conexos relacionados à organização e à gestão do serviço público. É nesses lindes, portanto, que se procede à análise da presente proposição.

O mérito administrativo da proposta fundamenta-se na necessidade de padronização de normas gerais federais atinentes à organização e às garantias institucionais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, matéria cuja competência constitucional é expressamente invocada pelo próprio projeto. O foco da iniciativa reside na proteção da saúde, da integridade física e das condições de trabalho do efetivo dos bombeiros militares, tendo em vista a natureza reconhecidamente insalubre e perigosa das atividades operacionais por eles desempenhadas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Com efeito, o autor da proposição ressalta que os Bombeiros Militares, no exercício cotidiano de suas atribuições, encontram-se expostos, de forma recorrente, às mais diversas espécies de agentes vulnerantes e nocivos, tais como fumaça, ruídos, vibrações, calor excessivo, frio, umidade, eletricidade, pressões anormais, além de radiações ionizantes e não ionizantes. O lidar permanente com ambientes de elevado risco e potencial insalubridade revela a necessidade de que o ordenamento jurídico estabeleça parâmetros mínimos destinados a preservar a saúde ocupacional desses profissionais, resguardar sua integridade física e assegurar condições adequadas de exercício da atividade pública.

Observa-se, ademais, que, embora a Constituição Federal atribua à União a competência para estabelecer normas gerais relativas à organização e ao regime jurídico das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, a disciplina concreta das jornadas de trabalho tem sido, na prática, amplamente definida pelos Estados e pelo Distrito Federal, por meio de legislações próprias ou regulamentos internos das corporações.

Tal cenário resulta na existência de regimes bastante heterogêneos entre as unidades federativas, com variações significativas na organização das escalas operacionais e na definição de períodos de descanso. A ausência de parâmetros gerais de alcance nacional para matéria diretamente relacionada à saúde ocupacional e à eficiência operacional das corporações revela, portanto, a pertinência da iniciativa legislativa ora examinada.

Nesse contexto, entende-se que os parâmetros estabelecidos pelo presente projeto de lei mostram-se oportunos e razoáveis, ao prever, para o regime ordinário de trabalho operacional dos bombeiros militares, o descanso mínimo de 3 (três) horas para cada 1 (uma) hora trabalhada, bem como a limitação máxima de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho ininterrupto.

Sob a perspectiva administrativa, a proposta contribui para o aperfeiçoamento da eficiência e da continuidade do serviço público, na medida em que a fixação de parâmetros mínimos de descanso e de limites de continuidade das jornadas tende a reduzir a fadiga operacional, aprimorar a previsibilidade na





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

organização das escalas de serviço e, conseqüentemente, elevar o grau de prontidão e a qualidade da resposta estatal em situações de emergência.

Além disso, a adoção de critérios mais racionais para a organização das jornadas de trabalho possui potencial para promover maior racionalidade administrativa na gestão dos efetivos, favorecendo a implementação de escalas mais equilibradas e sustentáveis do ponto de vista operacional. Essa medida contribui para mitigar riscos decorrentes de jornadas excessivas, reduzir a probabilidade de falhas operacionais associadas ao desgaste físico e psicológico dos agentes e aprimorar a gestão institucional das corporações.

Nada obstante o mérito da proposição, **entende-se mais adequado que as regras pretendidas sejam inseridas na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, diploma legal recente que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e que consolidou, em nível nacional, normas gerais sobre a organização, os princípios institucionais e as garantias aplicáveis a essas corporações.**

Tal solução afigura-se mais apropriada do ponto de vista da técnica legislativa e da coerência sistêmica do ordenamento jurídico, uma vez que a referida lei orgânica constitui atualmente o principal marco normativo de caráter geral aplicável às instituições militares estaduais, tendo inclusive promovido diversas atualizações e revogações em relação ao regime anteriormente disciplinado pelo Decreto-Lei nº 667, de 1969.

A inserção da disciplina proposta nesse diploma normativo contribui, portanto, para evitar a dispersão legislativa e para assegurar maior unidade e racionalidade na regulação das atividades das corporações militares estaduais.

Ademais, a integração da matéria à referida lei orgânica reforça a coerência normativa do sistema, na medida em que esse diploma já consagra princípios institucionais como eficiência administrativa, razoabilidade, proporcionalidade e transparência, todos diretamente relacionados à adequada regulação das jornadas operacionais e à organização das escalas de serviço.

Apresentação: 19/03/2026 12:35:05.303 - CASP  
PRL 1 CASP => PL 1137/2019

PRL n.1



\* C D 2 6 9 5 5 3 3 6 3 7 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Por fim, ressalta-se que se previu *vacatio legis* de **180 (cento e oitenta) dias** contados da publicação da norma, prazo considerado adequado para que os entes federativos promovam as adaptações administrativas e operacionais necessárias à implementação dos novos parâmetros de jornada e descanso no âmbito dos respectivos corpos de bombeiros militares.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da matéria, **na forma do Substitutivo**.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator

Apresentação: 19/03/2026 12:35:05.303 - CASP  
PRL 1 CASP => PL 1137/2019

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.137, DE 2019

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para assegurar aos bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal parâmetros mínimos relativos ao regime ordinário de trabalho operacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para assegurar aos bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal parâmetros mínimos relativos ao regime ordinário de trabalho operacional.

Art. 2º A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. Aos bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, vinculados ou não às Polícias Militares, é assegurado, no regime ordinário de trabalho operacional, parâmetro mínimo de descanso orgânico correspondente a 3 (três) horas de descanso para cada 1 (uma) hora de serviço operacional prestado, sem prejuízo de disciplina mais protetiva estabelecida na legislação do respectivo ente federativo.

§ 1º O período de trabalho operacional prestado de modo ordinário e ininterrupto não poderá exceder 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Os parâmetros estabelecidos neste artigo constituem normas gerais de caráter nacional, aplicáveis à organização das escalas de serviço operacional dos corpos de bombeiros militares.

§ 3º A legislação do ente federativo poderá estabelecer regime mais favorável de descanso ou limites mais restritivos de jornada, observadas as peculiaridades operacionais da atividade.

§ 4º Situações excepcionais decorrentes de calamidade pública, desastre, emergência ou necessidade operacional extraordinária poderão justificar a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

adoção temporária de regime diverso, assegurada a posterior compensação do descanso orgânico.

§ 5º Constituem exceções ao período de descanso o cumprimento de sanções administrativas e a prestação de serviço remunerado não obrigatório como hora extraordinária, nos termos da legislação específica.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos **180 (cento e oitenta) dias** de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator

Apresentação: 19/03/2026 12:35:05.303 - CASP  
PRL 1 CASP => PL 1137/2019

PRL n.1



\* C D 2 6 9 5 5 3 6 3 7 8 0 0 \*